Lei nº 879 de 17 de Abril de 1.991.

Autoriza o Poder Executivo abrir Licitação na modalidade Concorrência Pública, para concessão e exploração do Matadouro Público e consequente arrendamento de próprio Municipal.

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho Estado de Mato Grosso do Sul;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica sujeito o Poder Executivo à abrir Licitação na Modalidade Concorrência Pública, para concessão e exploração de Matadouro Público e consequente arrendamento de próprio Municipal.

Art 2º - Será celebrado Contrato de arrendamento entre as partes (Prefeitura Municipal e Vencedor) pela ocupação do Prédio, instalações, potreiros, que fazem parte do Matadouro Público Municipal.

Parágrafo único - O valor e prazo do Contrato mencionado no "Caput" deste artigo será estipulado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - O vencedor da Concorrência Pública, dirigir-se-á a cumprir as

Cont. Lei 879

normas constantes do Regulamento para funcionamento do Matadouro Municipal (anexo I), que será parte integrante do Edital de concorrência Pública.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Murtinho - MS, 17 de abril de 1.991.

Hélio Miranda dos Santos.
- Prefeito Municipal -

ANEXO I

Regulamento do Matadouro Municipal.

Art. 1º - O Matadouro Municipal, criado para atender ao abate de gado no perímetro urbano de Porto Murtinho, funcionará pelo sistema de arrendamento, nos termos estabelecidos por

este Regulamento.

§ 1º - O arrendamento deverá atender os dispositivos legais estabelecidos para a espécie.

§ 2º - As Secretarias de Saúde e Infra-Estrutura do Município, através de seus agentes fiscalizadores, deverão zelar pelo atendimento das normas previstas no Código de Obras, Posturas e Higiene e Saúde Pública.

§ 3º - O abate fora do perímetro urbano somente será permitido para consumo próprio ou doação, desde que autorizado pela fiscalização prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º - Qualquer munícipe poderá utilizar os serviços prestados pelo Matadouro Municipal, quer seja criador, intermediário ou simples usuário, desde que:

I - antecipadamente quite o imposto estadual incidente sobre o abate, bem como o preço correspondente a UFIM pelos serviços de pesagem e retalhação;

II - dentro do prazo mínimo de quarenta e oito horas, entregue no Matadouro Municipal o animal a ser abatido;

III - atenda o horário de ...

funcionamento do Matadouro Municipal, fixado no contrato de arrendamento;

§ 1º - O usuário, com vinte e quatro horas de antecedência, marcará o horário do abate com o arrendatário.

§ 2º - Antes de ser abatido, todo gado deverá permanecer, no mínimo de 2 horas nas mangueiras do Matadouro Municipal.

§ 3º - É permitido ao usuário assistir os serviços do abate e acompanhar a pesagem de carne dos miúdos.

§ 4º - O arrendatário atendidas as disposições deste Regulamento, poderá abater gado de sua propriedade, assim como utilizar os piquetes para depósito com o objetivo de regular o abastecimento do mercado consumidor ou para coibir especulações.

Art 3º - O usuário tem direito a:

I - usar os piquetes do Matadouro Municipal até setenta e duas horas antes do abate;

II - usar carimbo para identificação do gado encaminhado para

abate bem como carimbar a carne resultante da retalhação;

III - retirar, em hora previamente determinada, o resultado do gado entregue para abate;

IV - exigir que o serviço de fiscalização necessários, em caso de abate clandestino de gado.

Art 4º - O Matadouro Municipal não é responsável:

I - pelo gado condenado em inspeção veterinária, hipótese em que o seu proprietário deverá retirá-lo dentro de vinte e quatro horas, sob pena de multa de 3,0 UFIM, ou sacrifício, em caso de doença contagiosa;

II - Pelo gado que, estando nos seus pastos ou mangueiras, venha a perecer.

Art 5º - O produto de abate clandestino de gado será apreendido pelo serviço de fiscalização.

§ 1º - São condições para a liberação da apreensão:

I - pagamento do imposto

cont. Lei Nº 879

estadual incidente sobre o abate de gado;

II - pagamento de multa para os cofres do Município no valor de 5,0 UFIM.

§ 2º - Caso o proprietário do gado abatido clandestinamente não satisfaça, dentro de vinte e quatro horas, as condições estabelecidas pelo parágrafo anterior, o produto do abate será destinado para entidades filantrópicas do Município.

Art. 6º - Os animais apreendidos e recolhidos aos piquetes do Matadouro Municipal somente serão liberados após o recolhimento, aos cofres do Município, de multa no valor de 0,10 UFIM.

Porto Murtinho - MS, 17 de abril de 1991.

Heleita Miranda dos Santos
- Prefeito Municipal -